

Decisão

Pedido de prorrogação do prazo da consulta pública sobre a renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A

1. Pedido

Através de comunicação eletrónica de 23 de março de 2023, a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (MEO) veio solicitar a prorrogação por um período adicional de 20 dias úteis do prazo de pronúncia sobre o Sentido Provável de Decisão (SPD) relativo ao pedido para renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A, adotado em 14.02.2023.

Para tanto, a MEO explana que o pedido de renovação do DUER por esta apresentado a 6.12.2022, tinha subjacente um conjunto de pressupostos dependentes de uma alteração ao enquadramento legal do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A.

A empresa refere que a sua posição, perante o SPD, estará necessariamente condicionada pela eventual verificação da alteração do enquadramento legal, entendendo que somente dessa forma poderá pronunciar-se devidamente sobre o SPD.

2. Análise

O procedimento de consulta em questão foi publicado no *site* desta Autoridade em 15.02.2023, tendo sido definido um prazo de pronúncia de 30 dias úteis, o qual se considerara (e considera) adequado para a análise do mesmo.

O pedido de prorrogação ora em apreço chegou ao conhecimento da ANACOM no dia 23.03.2023, 26 dias úteis depois do lançamento da referida consulta e 4 dias úteis antes do termo do prazo fixado para o efeito.

Ora, a ANACOM considera que o prazo estipulado para a audiência prévia e consulta pública, de 30 dias úteis, é suficiente para que a MEO possa encetar uma adequada avaliação da matéria em causa e realizar os consequentes comentários.

Neste sentido, importa lembrar que dos pressupostos elencados pela MEO no seu pedido, esta Autoridade pronunciou-se sobre aqueles sobre os quais tinha competência para apreciar, tendo inclusivamente apreciado positivamente esses pressupostos.

Relativamente aos restantes pressupostos, a ANACOM não tinha (e continua sem ter) competência para os apreciar, sem prejuízo de ter expressamente ressalvado que refletirá prontamente no DUER qualquer alteração legislativa que impacte o mesmo, o que significa que mesmo que essas eventuais alterações surjam após terminada a consulta pública, não deixarão de ser devidamente repercutidas na decisão final da ANACOM e no DUER.

Acresce que o deferimento da totalidade da prorrogação solicitada colocaria em causa o cumprimento pela ANACOM da data em que, de acordo com a lei, terá de ser adotada uma decisão sobre a matéria (início de junho), assinalando-se que após o término da consulta esta Autoridade ainda terá de analisar as pronúncias recebidas, preparar um relatório e a respetiva decisão.

De referir ainda que o motivo apresentado pela MEO para prorrogação do prazo não só é incerto, como a empresa não fornece qualquer informação adicional que sustente a necessidade do prazo adicional de 20 dias úteis, referindo apenas que esse número de dias «afigura-se suficiente para que haja maior clareza sobre a eventual ocorrência e contornos da alteração ao enquadramento legal» aplicável, mas sem qualquer tipo de concretização objetiva.

Atento ao vindo de referir, esta Autoridade entende que uma prorrogação de 20 dias úteis se mostra excessiva, desproporcionada e não justificada.

Sem prejuízo, uma vez que o prazo para consulta pública termina no dia 29 de março (ou seja, a menos de 3 dias úteis do fim da consulta) a ANACOM entende que pode justificar-se um deferimento parcial do pedido, podendo considerar-se um prazo adicional de 10 dias úteis.

3. Decisão

Face ao exposto, o Vice-Presidente do Conselho de Administração, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera o seguinte:

1. Deferir parcialmente o pedido apresentado pela MEO prorrogando, por um período adicional de 10 (dez) dias úteis, o prazo de audiência prévia sobre a renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A;

2. Prorrogar, por igual período, o prazo da audiência prévia da RTP, SIC, TVI e ARTV, bem como o prazo concedido à ERC para que, querendo se pronuncie, procedendo às respetivas notificações;
3. Prorrogar, por igual período, o prazo da referida consulta pública, devendo o facto ser devidamente publicitado no sítio da ANACOM na Internet.

A presente decisão será apresentada para ratificação na próxima reunião ordinária no Conselho.

Lisboa, 27 de março de 2023.